



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


**Processo n°** 11516.000664/2001-74  
**Recurso n°** 154.875 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX: DE 1997  
**Acórdão n°** 101-96.587  
**Sessão de** 05 de março de 2008  
**Recorrente** INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.  
**Recorrida** 4a TURMA/DRJ-FORTALEZA - CE.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO REALIZADO A MENOR – A partir do ano-calendário de 1996, o saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.1995, deve ser realizado, no mínimo, no percentual de dez por cento ao ano. Assim, a falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE NORMAS – A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de diplomas normativos vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

D





VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



## Relatório

INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento efetuado.

De acordo com a Autoridade Administrativa, as autuações tiveram origem na Revisão de Declaração de Rendimentos apresentada pela Contribuinte no ano-calendário 1996 / exercício financeiro de 1997, oportunidade em que foi constatada a realização a menor de parcela do Lucro Inflacionário Diferido de períodos anteriores, conforme demonstrativo de fls. 15, elaborado a partir do confronto de informações contidas nos formulários SAPLI, fls. 04/09, na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) da Fiscalizada, fls. 02/03 e dados constantes da aludida declaração, fls. 10/12, sendo lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 13/14.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 20.03.2001, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, em 19.04.2001, às fls. 21/25, alegando em síntese que:

Inicialmente, afirma que o lançamento padece de vício de nulidade, uma vez que a exigência se fundamentou somente em dispositivos do Decreto nº 332/1991, o que afronta o princípio da reserva legal em matéria tributária, nos termos do art 150, I, da CF/88 e art. 97, do CTN, a que se subordina à atividade fiscalizatória, em decorrência de sua plena vinculação à Lei, conforme expresso no art. 142, do CTN.

Prossegue, insurgindo-se face à aplicação retroativa da Lei nº 8.200/1991, ao ano-calendário 1990, cuja legislação vigente à época estipulava que a correção monetária das demonstrações financeiras se faria apenas com a adoção do índice de atualização calculado com base na variação do BTNF, conforme jurisprudência que transcreve.

Ressalta, ainda, que a majoração da tributação do IRPJ em decorrência da adoção de índice distinto, viola o disposto no art. 150, III, "a", da CF/88 e no art. 106, do CTN, que somente admite a retroatividade da lei quando mais benéfica ao contribuinte.

Finalmente, censura a não realização das parcelas adicionais apontadas no lançamento como de realização obrigatória do lucro inflacionário acumulado, no período compreendido entre os anos-calendário de 1993 a 1995, as quais deveriam ser excluídas do lucro inflacionário a realizar no período objeto da autuação, ou seja, no ano-calendário 1996, tendo em vista que os fatos geradores ocorridos naquele período já teriam sido atingidos pela decadência, nos termos do art. 173 e 156, V, do CTN.

Pelo exposto, requer seja julgado improcedente o auto de infração lavrado, ou caso assim não entendam os julgadores, seja reduzida a base de cálculo em razão da decadência suscitada.

À vista da Impugnação, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento efetuado a título de IRPJ, excluindo da base de cálculo os valores correspondentes



à realização mínima do montante do lucro inflacionário diferido referente à correção monetária IPC/BTNF incidente sobre o saldo existente em 31/12/1989, nos anos-calendário de 1993 a 1995.

Como razão de decidir, os julgadores rejeitaram a preliminar de nulidade argüida pela Contribuinte, por entender que embora a determinação da complementação do lucro inflacionário a realizar somente se encontre detalhadamente prevista no art. 40, do Decreto nº 332/1991, a mesma tem como base legal, o art. 28, da Lei nº 7.799/1989, expressamente mencionada no art. 1º, da Lei nº 8.200/1991, a qual autoriza o Poder Executivo a regulamentá-la, a teor do seu art. 6º.

Nesse sentido, esclareceram que o art. 40, do decreto nº 332/1991, preconizou que o valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar seria computado na determinação do lucro real, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período base de 1993, procedimento este plenamente compatível com o regramento instituído para o resultado da correção monetária complementar das demonstrações financeiras do período encerrado em 31/12/1990.

Dessa forma, entenderam os julgadores que a correção monetária do balanço continuou a ser disciplinada pela Lei nº 7.799/1989, sendo alterada pela Lei nº 8.200/1991 apenas quanto ao indexador que passaria a ser adotado nessa atualização. Sendo assim, se o ato infralegal editado pelo Poder Executivo, que regulamentou o diploma legal, não extrapolou o conteúdo da lei, mas conformou-a com a intenção do legislador, não há que se cogitar em desrespeito ao princípio da reserva legal.

Consignaram, ainda, que não compete à autoridade administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de lei, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, I, "a" e III, "b", da CF, razão pela qual deixaram de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991, por violação ao princípio da irretroatividade da norma.

Em relação à exclusão de valores relativos à realização obrigatória do lucro inflacionário diferido não tributado em períodos anteriores já alcançados pela decadência, verificaram os julgadores que merece prosperar a alegação da contribuinte.

Isto porque, entenderam que a contagem do prazo decadencial aplicável à tributação do lucro inflacionário diferido, somente começa a fluir a partir da data em que a Fazenda Nacional pode exigir o imposto incidente sobre a parcela obrigatoriamente realizável do correspondente saldo da rubrica.

Dessa forma, ressaltaram que no caso em tela, devem ser excluídas do saldo do lucro inflacionário acumulado do ano-calendário de 1996, as parcelas relativas aos anos-calendário de 1993 a 1995, correspondentes à realização mínima obrigatória, uma vez que estas já foram atingidas pela decadência quando formalizada a presente exigência.

Verificaram após análise do SAPLI relativo aos períodos de apuração de 1991 a 1997, fls. 05/08, que a Contribuinte, por não ter atualizado pelo IPC o saldo do lucro inflacionário diferido existente em 31/12/1989, não realizou a partir de 1993, qualquer parcela relativa à citada atualização, se configurando, portanto, no período, a infração objeto da acusação fiscal, a qual voltou a ser observada no ano-calendário de 1996, em que foi arrolada.



Sendo assim, esclareceram que uma vez configurada a existência de parte do lucro inflacionário diferido não tributado nos anos-calendário de 1993 a 1995, deveria ter sido efetuado a realização mínima obrigatória, a cada período de operação, conforme disposto em Lei.

Nesse sentido, concluíram os julgadores que não tendo à contribuinte cumprido com a norma legal, o Fisco não só poderia como deveria exigir o imposto daí decorrente, observado o prazo decadencial.

Dessa forma, os julgadores deduziram do montante inicialmente apurado as importâncias correspondentes à realização mínima obrigatória incidente sobre aquela parte do saldo de lucro inflacionário diferido não tributado, nos períodos de apuração compreendidos entre os anos de 1993 e 1995, conforme tabela de fls. 53.

Pelo exposto, os julgadores rejeitaram a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, julgaram procedente em parte o lançamento efetuado, para excluir da tributação a parcela correspondente à realização mínima do montante do lucro inflacionário acumulado referente à correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) incidente sobre o saldo existente em 31/12/1989, em relação aos períodos de apuração de 1993 a 1995; em consequência, a base de cálculo da exigência formalizada foi retificada para o montante de R\$ 180.260,51, assim como o valor do tributo lançado, para R\$ 27.039,08, a ser acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 29.09.2006, fls. 59, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 27.10.2006, fls. 60/65, alegando em síntese que:

Preliminarmente, a contribuinte alega que o lançamento padece de vício de nulidade, uma vez que a exigência se fundamentou somente em dispositivos do Decreto nº 332/1991, o que afronta o princípio da reserva legal em matéria tributária, preconizada tanto no art. 150, I, da CF/88 quanto no art. 97, do CTN, a que se subordina a atividade fiscalizatória, em decorrência de sua plena vinculação à Lei, nos termos do art. 142, também do CTN.

Afirma que não obstante o entendimento dos julgadores de primeira instância, com base no art. 28, da Lei nº 7.799/1989, este não é suficiente para garantir a legalidade do procedimento, uma vez que apenas previa a atualização dos valores que deveriam ser futuramente computados na determinação do lucro real (em períodos-base subseqüentes), sem contudo, alterar a legislação vigente no encerramento do ano-calendário 1990, que estipulava a atualização com base apenas na variação BTNF e não com o IPC.

Insurge-se, face à aplicação retroativa da Lei nº 8.200/1991, ao ano-calendário 1990, reafirmando que a legislação vigente à época estipulava que a correção monetária das demonstrações financeiras se faria apenas com a adoção do índice de atualização calculado com base na variação do BTNF e não pelo IPC.

Destaca, também, que a majoração da tributação do IRPJ em decorrência da adoção de índice distinto, viola o disposto no art. 150, III, "a", da CF/88 e no art. 106, do CTN, que somente admite a retroatividade da lei quando mais benéfica ao contribuinte.



Finalmente, censura a não realização das parcelas adicionais apontadas no lançamento como de realização obrigatória do lucro inflacionário acumulado, no período compreendido entre os anos-calendário de 1993 a 1995, as quais deveriam ser excluídas do lucro inflacionário a realizar no período objeto da autuação, ou seja, no ano-calendário 1996, tendo em vista que os fatos geradores ocorridos naquele período já teriam sido atingidos pela decadência, nos termos do art. 173 e 156, V, do CTN.

Pelo exposto, requer seja julgado procedente o recurso apresentado, com o conseqüente cancelamento do auto de infração lavrado.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a large, stylized 'S' followed by a horizontal line, and the letter 'A' written below it.

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, as autuações tiveram origem na Revisão de Declaração de Rendimentos apresentada pela Contribuinte relativo ao ano-calendário 1996 –Exercício 1997, oportunidade em que foi constatada a realização a menor de parcela do Lucro Inflacionário diferido de períodos anteriores, conforme demonstrativo de fls. 15, elaborado a partir do confronto de informações contidas nos formulários SAPLI, fls. 04/09, na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) da Fiscalizada, fls. 02/03 e dados constantes da aludida declaração, fls. 10/12.

Para análise dessa matéria, inicialmente vale destacar que não compete à autoridade administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de lei, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, I, “a” e III, “b”, da CF, razão pela qual deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991, por suposta violação ao princípio da irretroatividade da norma.


Quanto ao mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse, eis que o Nobre Relator do Acórdão já procedeu aos ajustes que se faziam necessários no lançamento, quais sejam, de excluir da tributação a parcela correspondente à realização mínima do montante do lucro inflacionário acumulado referente à correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) incidente sobre o saldo existente em 31/12/1989, em relação aos períodos de apuração de 1993 a 1995, tendo em vista a extinção do direito do fisco constituir o crédito tributário pela decadência.

Assim, em decorrência da dedução das parcelas já alcançadas pela decadência do saldo do lucro inflacionário a realizar, a base de cálculo da exigência formalizada foi retificada pela r. decisão recorrida, assim como o valor do tributo lançado e, por conseguinte, o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) inicialmente anexado aos autos, necessariamente deverá ser retificado pela autoridade executora do acórdão recorrido para se adequar ao que lá foi decidido.

Portanto, por entender que não há qualquer reparo a ser feito na r. decisão recorrida, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.

  
VALMIR SANDRI 